**PARECER n.º CJ 74/2025**

**Sobre:** Captação de Imagem de Enfermeiros no Exercício de Funções (domicílio, ambulatório, hospital e contextos académico científicos)

**Solicitado por:** Presidente do Conselho Jurisdicional (Revisão)

## I - Introdução e objeto

A captação e utilização de imagem — e, por arrastamento, de som — de enfermeiros no exercício das suas funções coloca em confronto direto três planos jurídico-normativos: i) os direitos fundamentais de personalidade do profissional (imagem, bom nome, reserva da vida privada, autodeterminação informativa); ii) os deveres funcionais e deontológicos inerentes à prestação de cuidados de saúde; e iii) o regime europeu e nacional de proteção de dados pessoais, especialmente quando a gravação revela dados de saúde de terceiros. O objeto deste parecer é determinar a licitude dessas captações, com e sem consentimento, e modelar a compatibilização entre direitos em conflito, nos cenários de domicílio do utente, serviços hospitalares e de ambulatório, e em ambientes académicos-científicos (incluindo transmissões em direto). A análise ancora-se exclusivamente em fontes portuguesas e europeias: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Civil (CC), Código Penal (CP), Código do Trabalho (CT), Estatuto e Regulamento Disciplinar da Ordem dos Enfermeiros (EOE e RD-OE), Lei n.º 58/2019 (execução nacional do RGPD) e Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), bem como na jurisprudência nacional (tribunais superiores) e europeia (TJUE e TEDH).

## II - Enquadramento normativo e método de decisão

O ponto de partida é constitucional: o artigo 26.º da CRP tutela os direitos de personalidade — incluindo imagem, bom nome e reserva da intimidade da vida privada — e o artigo 34.º consagra a inviolabilidade do domicílio. No plano infraconstitucional, o artigo 70.º do CC estabelece a proteção geral da personalidade e o artigo 79.º faz radicar a licitude da captação e divulgação de retrato no consentimento do visado, salvo hipóteses legais estritas. O CP, no artigo 199.º, tipifica as gravações e fotografias ilícitas; a violação de segredo profissional pode também relevar (v.g., quando a captação expõe elementos cobertos por sigilo). Em sede laboral, o artigo 20.º do CT veda a utilização de meios de vigilância à distância com finalidade de controlo de desempenho, admitindo apenas os fins de segurança de pessoas e bens, sujeitos ao crivo da proporcionalidade. Do lado europeu, o RGPD (arts. 4.º, 5.º, 6.º e 9.º) qualifica a imagem como dado pessoal e, quando a captação ocorre na prestação de cuidados, como dado de saúde (categoria especial), impondo base de licitude idónea, finalidade específica, minimização, segurança e responsabilidades do responsável pelo tratamento (art. 32.º). A Lei n.º 58/2019 densifica este quadro: proibição regra de captação de som por sistemas de vigilância (art. 19.º, n.º 4), restrição severa do uso de imagens em relações laborais (art. 28.º, n.ºs 4 e 5) e incriminação do acesso indevido a dados pessoais (art. 47.º). A exceção doméstica do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do RGPD é interpretada restritivamente pelo TJUE (C-212/13, *Ryneš*), não acolhendo captações que extravasem a esfera pessoal ou equivalham à monitorização de prestadores. No âmbito do Conselho da Europa, o TEDH, em *López Ribalda* (GC, 2019), estrutura um teste de proporcionalidade particularmente exigente para vigilância laboral.

Metodologicamente, a colisão entre direitos será resolvida pelo princípio da concordância prática e pelo teste de proporcionalidade em três níveis: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com prevalência de soluções menos intrusivas e, em último ratio, de derrogações apenas em contexto de urgência vital. Acresce a regra do consentimento como condição primeira de licitude civil e de proteção de dados, aferida à luz do desequilíbrio estrutural nas relações laborais (considerando 43 do RGPD, que presume, muitas vezes, a falta de "liberdade" do consentimento do trabalhador).

**III - Regra geral de ilicitude e o papel estruturante do consentimento**

Em regra, a captação de imagem de um enfermeiro em serviço, por familiares, cuidadores, associações, terceiros ou pela própria entidade prestadora, é ilícita sem consentimento do profissional. Esta ilicitude decorre cumulativamente do artigo 79.º do CC, do artigo 199.º do CP e do RGPD/Lei n.º 58/2019, quando exista tratamento de dados pessoais — o que, na prática, sucede quase sempre. A ilicitude é agravada quando a gravação expõe o doente ou os seus dados de saúde, dada a natureza sensível da informação (art. 9.º RGPD) e o dever de segredo profissional.

Quando existe consentimento, este só é válido se for livre, específico, informado e inequívoco (art. 4.º, n.º 11, e art. 7.º RGPD), o que exige informação clara sobre finalidades, meios, destinatários, prazo de conservação e direitos do titular, incluindo o direito de revogação em qualquer momento, com efeitos *ex nunc*. Em ambiente laboral, a liberdade do consentimento deve ser aferida com particular rigor, sob pena de nulidade material: a vontade emitida sob pressão hierárquica, sob ameaça implícita de avaliação negativa ou carência de alternativas assistenciais, não é consentimento "livre". Mesmo quando válido, o consentimento não dispensa o respeito por finalidade e minimização (art. 5.º, n.º 1, alíneas b) e c)), por medidas de segurança (art. 32.º) e por regras de acesso restrito e retenção limitada; nem pode legitimar captação de dados de terceiros (utentes, familiares) sem base de licitude própria (normalmente, consentimento do próprio utente ou fundamento legal específico).

Importa sublinhar que o consentimento de apenas um dos sujeitos envolvidos não é suficiente para legitimar a captação. O consentimento exclusivo do enfermeiro não sana a ilicitude relativamente ao utente, quando a gravação o identifique ou revele dados de saúde — exigindo-se, nesse caso, base de licitude própria para esse utente, normalmente o seu próprio consentimento. Inversamente, o consentimento exclusivo do utente não dispensa a obtenção do consentimento válido do enfermeiro, cujo direito à imagem e à reserva da vida privada é autónomo e protegido constitucional e civilmente. Assim, apenas o consentimento simultâneo e válido de ambos (enfermeiro e utente) poderá, em princípio, legitimar a captação, sem prejuízo da observância cumulativa dos princípios da finalidade, minimização e segurança previstos no RGPD e na Lei n.º 58/2019, bem como da proibição de captação de som sem base legal expressa. Mesmo com consentimento bilateral, a captação não poderá ultrapassar o âmbito e o contexto para o qual foi concedida, devendo cessar de imediato em caso de revogação por qualquer dos intervenientes.

**IV - Propriedade privada, exceção doméstica e domicílio do utente**

A invocação do direito de propriedade pelo utente para gravar a prestação no seu domicílio não tem virtualidade para derrogar direitos de personalidade do enfermeiro. O artigo 1305.º do CC não confere um poder absoluto, sendo o exercício do domínio condicionado pelos direitos fundamentais de outrem. A exceção doméstica do RGPD — que isenta tratamentos "exclusivamente pessoais ou domésticos" — não cobre a captação que visa profissionais no desempenho de funções, nem a difusão para fora do círculo íntimo. Assim, a mera presença em propriedade privada não converte lícita uma gravação sem consentimento. À luz do artigo 34.º da CRP, a inviolabilidade do domicílio protege quem nele reside contra ingerências indevidas; não legitima, em contrapartida, a restrição dos direitos fundamentais de terceiros que ali entrem por dever funcional para prestar cuidados.

A jurisprudência portuguesa tem reafirmado que a videovigilância em contexto laboral só pode ser admitida quando exista finalidade legítima e específica, com base em indícios concretos de prática ilícita, e sempre sujeita a teste de proporcionalidade e limitação no tempo e no espaço (v. g., TRP, Ac. de 07.12.2018, Proc. 3227/17.0T8MTS.P1; TRP, Ac. de 23.04.2018, Proc. 481/16.4T8PVZ.P1; TRP, Ac. de 28.11.2022, Proc. 10538/21.8T8PRT.P1; STJ, Ac. de 08.02.2006, Proc. 05S3786). A mera invocação genérica de receio não basta para legitimar restrições intensas aos direitos fundamentais de personalidade do trabalhador. No caso concreto dos enfermeiros em prestação de cuidados domiciliários a doentes acamados e especialmente vulneráveis, ainda que a proteção da integridade física e moral do utente seja uma finalidade constitucionalmente relevante (arts. 25.º e 64.º CRP), a instalação de gravação contínua de imagem e som — especialmente quando inevitavelmente capta dados de saúde e imagens de carácter íntimo ou vexatório do paciente — é, em regra,

desproporcionada. Só perante risco concreto, atual e documentado, e após esgotadas alternativas menos intrusivas (como presença de familiar, câmaras direcionadas apenas a entradas e saídas, ou supervisão presencial por coordenador), se poderia admitir uma captação limitada, sem som e com ângulo restrito, de duração estritamente necessária e acesso altamente controlado. Fora desse quadro, a gravação é ilícita e o enfermeiro mantém o direito de recusar a prestação em tais condições.

**V - Contextos académico-científicos e transmissões (*live cases*)**

A captação para fins de ensino, formação, demonstração técnica ou difusão científica implica um escrutínio reforçado: exige-se duplo consentimento escrito, do profissional e do utente, com delimitação expressa da finalidade e do público, descrição técnica do enquadramento (ângulos, plano, exclusão de áreas sensíveis), proibição de captação de som salvo base legal expressa (art. 19.º, n.º 4, Lei n.º 58/2019), e adoção de técnicas de minimização (anonimização/pixelização). É inaceitável substituir o consentimento por um apelo genérico ao "interesse académico". A difusão deve restringir-se a canais previamente definidos, com controlo de acessos e retenção estritamente limitada ao necessário. Qualquer reutilização para fins diferentes da finalidade inicial exige novo consentimento.

**VI - Colisão entre o direito à saúde do utente e os direitos do enfermeiro: critérios**

Quando o direito à proteção da saúde do utente (art. 64.º CRP) e a continuidade de cuidados parecem colidir com o direito do enfermeiro à imagem e à privacidade, o intérprete deve aplicar, com rigor, o teste de proporcionalidade. Primeiro, adequação: a captação é realmente apta a prosseguir a finalidade invocada (segurança, documentação clínica)? Segundo, necessidade: existe uma alternativa menos intrusiva que salvaguarde a finalidade (por exemplo, presença de um familiar como testemunha, cobertura temporária da câmara, deslocação para divisão sem vigilância, relatório clínico escrito em vez de vídeo)? Terceiro, proporcionalidade em sentido estrito: o ganho de proteção da saúde que a captação proporciona supera, de modo qualificado, a compressão dos direitos fundamentais do profissional? A experiência jurisprudencial europeia (v.g., *López Ribalda*) demonstra que a vigilância "por via das dúvidas", para "controle de desempenho" ou como instrumento genérico de prova futura não ultrapassa este teste. Apenas a urgência vital, em que a atuação clínica não pode aguardar a cessação da captação e não existe alternativa, poderá justificar, a título absolutamente excecional, a continuação do cuidado, devendo, ainda assim, o profissional exigir a interrupção logo que plausível e registar a ocorrência para apreciação ulterior.

Esta ponderação foi acolhida também pela jurisprudência portuguesa, que, embora não cite expressamente o Acórdão López Ribalda, aplica materialmente a mesma lógica, recusando a vigilância indiscriminada e exigindo fundamentação concreta e proporcionalidade estrita (TRP, 07.12.2018; TRP, 23.04.2018; TRP, 28.11.2022; STJ, 08.02.2006).

**VII - Regras deontológicas, deveres funcionais e atuação prudente**

O EOE, na redação da Lei n.º 8/2024, consagra a dignidade e autonomia do exercício profissional, o dever de respeito pela deontologia e a corresponsabilização pelo atendimento em tempo útil, sem prejuízo dos direitos fundamentais do enfermeiro. À luz deste quadro, impõe-se uma atuação prudente e documentada: o profissional deve informar de forma serena e clara que a captação sem consentimento é ilícita; propor soluções conciliatórias; e, persistindo a captação e inexistindo urgência, recusar a prestação naquele ambiente, assegurando alternativa assistencial através da hierarquia. A recusa não é uma fuga ao dever, mas uma forma de tutelar direitos fundamentais, do profissional e do doente, e de preservar a qualidade e segurança do ato de enfermagem. A entidade prestadora deve dispor de políticas escritas, sinalética e modelos de consentimento específicos para contextos de ensino e demonstração, além de plano de formação anual em proteção de dados e direitos de personalidade.

**VIII - Responsabilidade civil, contraordenacional e penal**

A captação ilícita de imagem ou som de um enfermeiro no exercício de funções pode fundar responsabilidade civil por facto ilícito (arts. 70.º e 483.º do CC), integrando danos não patrimoniais com tutela acrescida. Em proteção de dados, o tratamento sem base de licitude é suscetível de sanção administrativa pela autoridade de controlo, e o acesso indevido a dados pessoais constitui ilícito penal (art. 47.º da Lei n.º 58/2019). No plano criminal, a captação/uso contra vontade pode preencher o artigo 199.º do CP; a difusão ulterior, nomeadamente em plataformas digitais, agrava o desvalor da conduta e a extensão do dano. Em contexto laboral, imagens obtidas com violação do artigo 20.º do CT tendem a ser processualmente inutilizáveis como prova disciplinar, sem prejuízo de particularidades casuísticas reconhecidas pela jurisprudência das Relações e do STJ.

**IX - Conclusão**

Em síntese: a captação de imagem de enfermeiros em contexto de prestação de cuidados sem consentimento é, em regra, ilícita, com tutela acrescida quando expõe dados de saúde de terceiros; a captação com consentimento só é lícita se o consentimento for verdadeiramente livre, específico, informado e inequívoco, mantendo-se sempre as exigências de finalidade, minimização, segurança e restrição de acesso e retenção. O direito de propriedade do utente no domicílio não derroga os direitos de personalidade do profissional, e a exceção doméstica do RGPD não legitima a monitorização de prestadores. Em contextos académicos-científicos, impõem-se consentimentos escritos e salvaguardas técnicas; a mera invocação de "interesse académico" é insuficiente. Em colisão de direitos, prevalece o método de proporcionalidade, com prioridade a soluções menos intrusivas e atuação excecional apenas em urgência vital. As chefias têm dever jurídico-deontológico de intervir e reprogramar a prestação; a omissão pode relevar disciplinarmente. Em processo disciplinar da OE, vigora regime claro de prescrição, interrupção e suspensão condicionada a deliberação formal.

O presente parecer revoga o Parecer CJ 331/2015.

Foram relatores Fernando Macedo e Manuel Belo Costa.

Aprovado na reunião de plenário de 04 de setembro de 2025.

Pel'O Conselho Jurisdicional

Ana Rita Pedroso Cavaco

(Presidente)